



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 18/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS JÁ EXISTENTES (DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO), DE ACORDO COM DEMANDAS QUE SE APRESENTAREM, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto.

IMPUGNANTE: M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente, em 21 de setembro de 2020.

I - DOS PLEITOS E RESPECTIVAS APRECIÇÕES

Pedido de impugnação protocolado pela empresa "M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA", na qual requer que seja acatada a impugnação devendo ser retificado o edital, procedendo em novas publicações. Ainda requer que as respostas da CPL não sejam evasivas e sim fundamentadas. Ao final, requer que, caso a Comissão não acate a impugnação, que faça subir a autoridade superior para decisão administrativa.

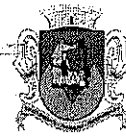
No dia 22/09/2020, a engenheira do Município manifestou acerca da referida impugnação.

No dia 22/09/2020, a Procuradoria manifestou acerca da referida impugnação através de Parecer Jurídico nº 427/2020.

A seguir seguem os pedidos da impugnante bem como as respostas da CPL:

1.1. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB FORMA DE CONSÓRCIO

A impugnante alega que o Edital Concorrência 18/2020 veda a participação de empresas sob a forma de consórcio. Para embasar tal alegação a impugnante apenas cita um trecho do que diz a "letra g, do



item 4.3" do Edital.

Pois bem, passamos a verificar que o diz a letra g, do item 4.3 do Edital:

4.3. Não poderá participar da presente licitação:

g) Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

Ao ler o trecho acima, resta claro que o Edital não pretende vedar a participação de consórcio, o que o Edital veda é a participação de empresas (seja constituída isoladamente ou seja constituída em forma de consórcio) na qual o responsável pela elaboração do projeto básico ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

Tal clausula do Edital encontra respaldo legal no Art 9º, inciso II da Lei 8666/93.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

Por fim, não persiste qualquer impropriedade no edital, não devendo ser acatada as legações da impugnante.

1.2. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E/OU TERMO DE REFERÊNCIA.

Alega a impugnante "M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA", que "não identificou no Edital o Termo de Referência / Projeto Básico"

Conclui a impugnante que a ausência de Projeto Básico seria irregularidade grave, devendo a Administração apresentar o Projeto Básico e/ou Termo de Referência.

Em conformidade com o Documento do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, a CPL esclarece que o presente certame possui como objeto a execução de serviços de manutenção de vias públicas já existentes no Município de João Monlevade. Sendo assim, a obra avançará a medida em que forem surgindo as demandas, sendo que, para cada local será elaborado o Projeto Básico



específico após análise das necessidades de intervenções.

Como não se tem no presente momento demandas locais a serem reparadas, não há como apresentar o Projeto Básico. Portanto, esclarece a Secretaria Municipal e Obras que: "Vale lembrar que quando do surgimento das mesmas, cada projeto básico seguirá todas as normas vigentes de engenharia específica para cada caso, seja reparo: de rede, de pavimentação, de execução de contenções, etc."

Por fim, não persiste qualquer impropriedade no edital, não devendo ser acatada as legações da impugnante.

1.3. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DOS PAGAMENTOS DE CUSTOS DIRETOS REFERENTES A TAXA DE ART.

Alega a empresa impugnante "M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA", que "não localizou na planilha orçamentária os pagamentos dos custos referentes a taxa de ART".

Pugna ao final para que seja inserido na planilha orçamentária a taxa da ART, pois trata de despesa direta, mensurada e medida.

Ocorre que no Documento emitido pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e, ainda, em conformidade com a Resolução nº 1025 de 10 de outubro de 2009 - CONFEA, a taxa da ART é de responsabilidade do Contratado e está inserido no BDI, inclusive outras taxas como alvarás e licenças.

Por fim, não persiste qualquer impropriedade no edital, não devendo ser acatada as legações da impugnante.

1.4. INCLUSÃO DA MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA PERMANENTE NO CANTEIRO DE OBRAS.

Alega a empresa impugnante "M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA", que "não localizou o pagamento do vigia na planilha orçamentária, haja vista que é despesa direta e a mesma deve ser paga."

Ao final, pugna pela inclusão dos itens "vigia noturno com encargos complementares na respectiva



planilha orçamentária, pois trata-se de despesa direta, oportunidade na qual a mesma deverá ser paga”.

Conforme Documento do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e, ainda, em conformidade com os Acórdãos 2369/2011 e 2622/2013, itens 2.4.1 e 213.a, ambos do TCU, a Administração Local já remunera este tipo de serviço, a saber:

“a) o item administração local contemplará, dentre outras, as despesas para atender as necessidades com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, engenheiro responsável pela obra, (...) vigias, (...)”.

Por fim, não persiste qualquer impropriedade no edital, não devendo ser acatada as legações da impugnante.

1.5. INCLUSÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE LIMPEZA DA OBRAS

Alega a empresa impugnante “M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA”, que “não localizou o pagamento da limpeza na planilha orçamentária.”

Ao final, pugna pela inclusão dos itens “limpeza permanente da obra” e “limpeza geral da obra” na planilha orçamentária, pois trata-se de despesa direta, oportunidade na qual a mesma deverá ser paga.

Em seu Documento, o Setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras, informa que já consta no edital que “o transporte dos materiais de demolição e limpeza que constam na planilha de custo ficará a cargo da PMJM. Portanto não será incluído na planilha orçamentária.”

Por fim, não persiste qualquer impropriedade no edital, não devendo ser acatada as legações da impugnante.

Enfim, os argumentos trazidos pela empresa impugnante quanto aos itens acima, não são suficientes a ensejar a alteração do Edital, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.



Em conclusão, alternativa não resta senão a improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa "M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA".

II - CONCLUSÃO

Em conclusão, diante do exposto, os membros desta CPL decidem em manifestar pelo acolhimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada empresa "**M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA**", devendo manter o regular prosseguimento do certame e, devendo ainda, ser processada a impugnação tão-somente para fins de esclarecimentos quantos aos itens objeto do questionamento.

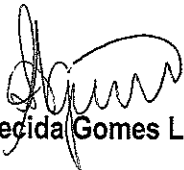
João Monlevade, 22 de setembro de 2020


Angélica Maria Silva Bueno Drumond

- Membro / CPL-


Elisângela Geralda de Oliveira Silveira

- Membro / CPL-


Selma Aparecida Gomes Luzia

- Membro / CPL-


Priscila das Graças da Silva

- Membro / CPL-


Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade

- Membro / CPL-


Fernanda Emilia Ivens Silveira

- Membro / CPL-

